



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.898/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. **Oliveira Vieira Filho**, Presidente da Câmara Municipal de **Imaculada**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 129/132, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 869.117,15**, representando **6,44%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 534.021,38**, representando **61,43%** da receita da Câmara e **2,57%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Oliveira Vieira Filho, que apresentou defesa nesta Corte (Doc. TC nº 35323/18), tendo a Unidade Técnica, após analisá-la, entendido permanecerem as seguintes falhas:

a) Despesas no valor total de R\$ 45.600,00, relativas à contratação de assessoria contábil, na modalidade de inexigibilidade de licitação;

- O defendente ateu-se ao fato desta Corte de Contas haver julgado regulares tais procedimentos licitatórios, realizados por diversos municípios paraibanos. Todavia, informou que já no início de 2018 o cargo de Contador foi preenchido pelo Sr. Bruno Nunes Camboim, após aprovação em concurso público, conforme portarias anexadas aos autos.

b) Gastos com pagamento de pessoal, incorretamente contabilizados, referente a serviços prestados na digitalização das despesas e outros documentos, operação técnica no serviço de som do plenário, serviços de empenhamento, etc.;

- Alegou o defendente que, para os casos em destaque, as despesas com prestação de serviços não se enquadram como “Contratação Por Tempo Determinado”, uma vez que está evidenciado o caráter eventual da prestação dos serviços, devendo, assim, serem classificados como outros serviços de terceiros – pessoa física.

c) Contratação de pessoal como prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes aos cargos de natureza pública, caracterizando burla ao concurso público.

- Conforme a defesa e, diante de um diálogo permanente que a Câmara possui com o Ministério Público da Paraíba, no mês de maio de 2017, o preenchimento dos cargos ofertados no concurso público passou a ocorrer (vide SAGRES) e, além disso, portarias de nomeação e de posse em anexo. Contudo, torna-se indispensável apontar que, mesmo diante de tais convocações, houve a necessidade excepcional da Câmara permanecer com alguns serviços por um determinado período de tempo, uma vez que os servidores recém-empossados não tinham conhecimento e prática para realizarem tais atividades, o que lhes foram, paulatinamente, repassadas, a exemplo da digitalização das despesas e outros documentos; serviços de empenhamento, manuseio e confecção de folha de pagamento, e etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.898/18

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 600/18 corroborando com o posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que:

- Relativamente aos **serviços de assessorias jurídica e contábil**, esta Egrégia Corte entendia ser possível contratação dessa natureza por meio de procedimento de Inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/931.

- Observa-se, portanto, que o entendimento atual deste Corte se assemelha ao posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, considerando que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, serem realizados por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem assim de que para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no art. 13 da referida lei, singularidade do serviço e notória especialização.

- No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços de assessoria técnica, por meio do procedimento de inexigibilidade. Assim, entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, mostram-se irregulares, impondo-se recomendação à Administração da Câmara Municipal de Imaculada no sentido de doravante conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas do Estado pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2017, sobretudo, em face da contratação /manutenção de pessoal laborando na Casa Legislativa em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;
2. **Declaração de atendimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
3. **Aplicação de multa** pessoal ao referido gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por inobservância aos mandamentos constitucionais relativos à regra do concurso público e às normas previstas na Lei de Licitações;
4. **Recomendação** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-Nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.898/18

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. Julguem regular com Ressalvas a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Oliveira Vieira Filho**, Presidente da **Câmara Municipal de Imaculada**, relativa ao exercício de 2017, sobretudo, em face da contratação /manutenção de pessoal laborando na Casa Legislativa em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;
2. Declarem o atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
3. Apliquem ao Sr. Oliveira Vieira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, **multa** no valor de **RS 1.000,00 (20,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
4. Recomendem à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei n° 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-N° 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.898/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Imaculada - PB**

Gestor Responsável: **Oliveira Vieira Filho**

Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Imaculada-PB. Exercício Financeiro 2017. Pela regularidade, com ressalvas. Pelo atendimento integral à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0406/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.898/18**, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imaculada, exercício 2017, sob a presidência do Vereador **Oliveira Vieira Filho**, acordam os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **Regular com Ressalvas** a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Oliveira Vieira Filho**, Presidente da **Câmara Municipal de Imaculada-PB**, relativa ao exercício de 2017, sobremodo, em face da contratação /manutenção de pessoal laborando na Casa Legislativa em detrimento de candidatos aprovados em concurso público;
- b) Declarar o **atendimento integral** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
- c) Aplicar ao Sr. Oliveira Vieira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Imaculada, **multa** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais previstas no art. 37, inciso II, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC- nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2018 às 18:20



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 14:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL